

Registro: 2021.0000327824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032661-11.2019.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FABIO TAVARES DE SOUSA, é apelado LUIS HENRIQUE DIMAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 30 de abril de 2021.

ARANTES THEODORO
Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO 1032661-11.2019.8.26.0564

APELANTE Luís Henrique Dimas

APELADO Fabio Tavares de Sousa

COMARCA São Bernardo do Campo – 9ª Vara Cível

VOTO Nº 40.062

EMENTA — Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais e morais. Indenização adequadamente fixada quanto aos danos morais. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação proposta por ciclista, vítima de acidente de trânsito, com o fim de compelir o demandado a lhe pagar indenização por danos materiais e morais.

O réu apela e pede a redução do valor da indenização por danos morais.

Para tanto ele afirma que a sentença àquele título fixou valor exorbitante e que não condiz com a extensão do dano, o que contraria o artigo 944 do Código Civil e gera enriquecimento ilícito, o que justifica sua redução.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O apelante não nega que foi o responsável pelo



acidente, tampouco que havia de responder pelos danos materiais e morais dele decorrentes, o que dispensa a Corte de tratar de tais temas.

Ele afirma, sim, que a indenização por danos morais foi fixada em valor excessivo, incompatível com a extensão dos danos, e que por isso se impõe a redução de tal verba.

Sem razão, contudo, eis que o valor fixado a tal título - R\$10.000,00 - não se mostra nem ínfimo, nem excessivo frente à natureza da ofensa.

Afinal, conforme ficou revelado, o autor sofreu lesões de natureza grave, com fratura na coluna e em ossos da face, e teve de se afastar do trabalho por mais de 90 dias (fls.27/45).

O laudo do Instituto Médico Legal, aliás, bem apontou a situação:

"Descrição:

Escoriações em fase de cicatrização em ambos cotovelos, joelhos enfaixados, edema em tornozelo esquerdo e cicatrizes de sutura em região temporal direita. Equimose roxo-esverdeada extensa em regiçao lombar esquerda e direita. Cinta em região abdominal.

Discussão e Conclusão:

Concluo que o periciando apresenta lesões corporais de natureza GRAVE pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias ocasionadas pelas fraturas já referidas" (fls.42).

Assim, motivo não há para se reduzir o valor àquele título arbitrado, eis que compatível com a gravidade das lesões e com a condição econômica das partes, mostrando-se adequado aos fins da teoria do desestímulo, constatação em nada abalada pela alusão da



recorrente a dispositivos legais.

Nos termos do artigo 85§ 11 do CPC impõe-se agravar a condenação do recorrente em honorários advocatícios que passa a 15% do valor da condenação, observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator